



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Eunápolis

1

Segunda-feira • 23 de Agosto de 2021 • Ano • Nº 7091

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Eunápolis publica:

- Parecer Jurídico- Ref. Processo ADM. 191/2021- Atendimento de diligência- Análise de impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico 020/2021.
- Decisão Do Pregoeiro- Impugnação Do Pregão Nº 020/2021.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## **Licitações**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### **Parecer Jurídico**

#### **Ref. Processo Adm. 191/2021**

Atendimento de diligência. Análise de impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico 020/2021.

#### **Interessado: Pregoeiro designado**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.  
ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES AO  
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 20/2021.

1. Impugnações tempestivas e que atendem aos demais requisitos de admissibilidade, opinativo no sentido de serem conhecidas.
2. No mérito, não observadas razões suficientes para a modificação do Edital, considerando que os itens impugnados, a princípio guardam regularidade formal com o interesse público na eventual execução contratual. Sugestão assim que, sejam mantidos inalterados os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2021.
3. Não sendo esse entendimento vinculante, cabe a Decisão definitiva ao Pregoeiro consultante, na forma da legislação de regência.

Trata-se de solicitação do Pregoeiro do Município para que essa Procuradoria Geral promova análise jurídica e emissão de Parecer acerca de impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº.020-2021, o qual tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de materiais didáticos semiestruturados, destinados a distribuição ao corpo docente e discente na educação infantil e fundamental do Município de Eunápolis, com previsão de disputa datada para 24/08/2021 às 09:00h.

---

Rua do Ceasa, 30 – Bairro Centauro – CEP 45821-210 – Eunápolis – BA.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O foi o feito destinado a esse Procurador signatário que, conheceu da referida solicitação como diligência, na forma prevista pelo Próprio Edital do referido Certame.

A seu turno, respondemos a solicitação na forma consignada nos tópicos seguintes e lastreada nas respectivas fundamentações, destacando-se desde logo que, o opinativo não tem qualquer natureza vinculante, cabendo a decisão a respeito ao Pregoeiro consulente, conforme fixado na Legislação de regência.

**(i) Do Pregão em apreço**

O Certame licitatório em referência tem por objeto a contratação de empresa aquisição de materiais didáticos semiestruturados, destinados a distribuição ao corpo docente e discente na educação infantil e fundamental do Município de Eunápolis.

Conforme Edital respectivo, o certame se dará na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo “MENOR PREÇO POR LOTE”, regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17/07/2002, pelo Decreto Federal nº 10.024 de 23/09/2019, pelo Decreto Municipal nº 7.221/2018 de 16/01/2018, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, além das demais disposições legais aplicáveis, e pelas condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos.

Assim, o Pregão fora previsto para ser realizado em sessão pública “on line” por meio de recursos de tecnologia da informação – internet, através do site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), constante da página eletrônica do Banco do Brasil. Prevendo ainda, o Início de acolhimento das propostas desde 10/08/2021, às 08:00h; Abertura das propostas para 24/08/2021, às 08:30h e o Início da disputa para 24/08/2021, às 08:00h.

A regularidade processual da fase interna foi devidamente avaliada na forma do opinativo Jurídico constante dos autos, promovido na forma exigida pelo art. 38 da Lei de Licitações. Vindo a regular publicação do Edital, sobrevieram as impugnações ao mesmo, as quais serão comentadas no tópico seguinte.

---

Rua do Ceasa, 30 – Bairro Centauro – CEP 45821-210 – Eunápolis – BA.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**(ii) Das Impugnações - Admissibilidade**

As impugnações ao Edital do presente certame foram apresentadas pelas seguintes pessoas jurídicas interessadas:

- o1) B2B BRASIL MKT LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16677325/0001-43, em 18.08.2021;
- o2) SEG LIVROS EDITORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.604.319/0001-14, em 19.08.2021;

Conforme o Edital convocatório do certame referido:

***“Até 03 (três) úteis anteriores antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital.”*** (Item 20.1).

Como se sabe, a impugnação não foi tratada pela Lei do Pregão (10.520/2002), assim cabendo a sua disciplina ao Decreto no âmbito federativo da entidade promotora do certame, bem assim ao Edital convocatório, a regulamentação a respeito.

No caso, como se observa dos autos até aqui, todas as impugnações apresentadas, atendem as exigências, atinentes à admissibilidade, não sendo caso de intempestividade ou de ilegitimidade, podendo, portanto, ser conhecidas.

**(iii) Das Impugnações - Mérito**

B2B BRASIL MKT LTDA, impugna a disposição relativa à qualificação econômico-financeira, item 9.4. Alínea "b", com respeito a exigência de apresentação de certidão negativa de falência, aduzindo que deveria o edital prevê a possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial; também insurge-se contra a indicação na Carta de Apresentação da Proposta de marca, autor e editora do material a ser adquirido (anexo III do edital); aduzindo ainda que “os materiais por serem isolados não contribuem como deveriam com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei n. 9.394/96)”. Sustentando que nesses termos, o edital estaria restringindo a competição no certame, requer a modificação do edital com o acolhimento da impugnação.

A seu turno a SEG LIVROS EDITORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, impugna o edital, aduzindo suposta ausência de especificação, no termo de referência,

---

Rua do Ceasa, 30 – Bairro Centauro – CEP 45821-210 – Eunápolis – BA.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de descritivo completo do objeto, dos materiais a serem adquiridos e, igualmente a primeira impugnante, aduz haver direcionamento com a exigência de marca/obra e editora. Requereu ao final, o refazimento do Edital, com a republicação do instrumento convocatório.

Em apertada síntese, eis o mérito das impugnações.

**(iv) Da Análise Jurídica - Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico**

Destacamos que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio dos textos e manifestações constantes dos autos.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, **a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.**

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, **tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.**

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

---

Rua do Ceasa, 30 – Bairro Centauro – CEP 45821-210 – Eunápolis – BA.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(v) **Da Análise Jurídica propriamente dita**

**Quanto a impugnação relativa ao item editalício 9.4. Alínea "b", com respeito a exigência de apresentação de certidão negativa de falência**, ao fundamento de que, haveria restrição de participação de empresas em recuperação judicial, e que deveria haver previsão da possibilidade das licitantes nessa condição participarem, com a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro, em substituição à referida certidão, observamos o seguinte.

Em recente decisão<sup>1</sup>, o Tribunal de Contas da União ratificou o entendimento de que é possível a participação de empresas em recuperação judicial em licitações, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, evidenciando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

No caso concreto do Edital em apreço, **não existe qualquer previsão que vede a participação de empresas em recuperação judicial. Apenas existindo a exigência de certidão negativa de falência (9.4. Alínea "b"), que trata-se de instituto jurídico diverso. Cabendo assim, a análise da situação concreta dos fatos, ao pregoeiro e sua equipe de apoio, a partir do caso concreto.** Devendo, cada caso, ser julgado consoante os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, com o julgamento objetivo do pregão, contudo, em estrita atenção às possibilidades especificadas no acórdão citado emanado do Tribunal de Contas da União.

Nestes termos, a princípio, não se constata a presença de elementos ensejadores de exclusão ou alteração do item 9.4. Alínea "b" do Edital de Licitação.

<sup>1</sup> "Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório". (TCU, Acórdão 1201/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Quanto a impugnação ao termo de referência e anexo III do Edital,** observamos que, indubitavelmente, a definição do objeto licitado é indispensável ao bom andamento do certame, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas ao interesse público.

Nessa premissa, observamos dos autos que, **conforme justificativas contidas no Termo de Referência:** *“a SEDUC vem desenvolvendo ações que visam promover esforços para transformar Eunápolis em uma cidade educadora, o que implica em diversas atividades, projetos e convênios, voltados para a educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação inclusiva.”*

Aduz ainda as justificativas do Termo de referência que: ***“Dentre as obras analisadas pelo setor pedagógico da Secretaria de Educação, foram selecionadas as obras indicadas no edital deste Pregão, por ser as que melhor atendem o planejamento pedagógico proposto, por suas características peculiares, quais sejam: linguagem e escrita adequada as faixa etárias, ilustração e aspectos lúdicos, temas voltados para desenvolvimento da cidadania e que estimulam o interesse dos alunos e, ainda, qualidade do material, da encadernação, gravuras, grafia, etc.”***

A seu turno, observa-se que, consta dos autos, o **Parecer Pedagógico**, o qual fundamenta também o Termo de Referência, **foi elaborado por equipe técnica, a qual em reunião de análise e deliberação editou Ata, ratificando e aprovando os materiais apresentados para a composição do presente certame.**

Assim, observa-se que a Secretaria Municipal de Educação, por sua equipe técnica pedagógica, considerou que é necessário auxílio de materiais didáticos que ajudem as crianças a avançar em vários aspectos, principalmente os aspectos fundamentais alfabéticos, decodificações e fluência das leituras, com conhecimentos científicos mais atualizados, recomendações da Ciência Cognitiva da Leitura e a análise das práticas pedagógicas aplicadas. Materiais esses que foram indicados no Instrumento Convocatório deste certame, itens lançados conforme anexo III do edital. Vejamos:

---

Rua do Ceasa, 30 – Bairro Centauro – CEP 45821-210 – Eunápolis – BA.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**  
Secretaria Municipal de Educação

**ATA DE REUNIÃO**  
Apresentação dos Materiais Didáticos Semiestruturados

Aos 02 dias do mês de Junho de 2021, reuniram-se os membros da Secretaria de Educação, assinados ao fim desta, com intuito de definir os Materiais Didáticos Semiestruturados, a serem adquiridos e destinados a alunos e professores de educação infantil e ensino fundamental, tendo como propósito a promoção da melhoria na educação para elevar os índices de alfabetização e proficiência de aprendizagem dos alunos e prática pedagógica dos professores.

Foi apresentada a este quorum uma lista de todo material a ser apreciado e após a análise e discussão aprovada pela equipe técnica, na qual foram evidenciadas as vantagens e diferenças dos materiais expostos em função do caráter pedagógico levando-se a escolha dos materiais evidenciados nesta reunião. Sendo assim, considerados empenhados para aquisição pedagógica neste Município, conforme pelo conjunto dos materiais, que estão divididos em 4 (quatro) kits, conforme abaixo:

**KITS DE MATERIAIS DIDÁTICOS SEMIESTRUTURADOS PARA CRIANÇAS E PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL.**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
01	<b>BRINCANDO E APRENDENDO 1 (2 ANOS) - LIVRO PASTA PARA O ALUNO</b> - Organizadora: Ana Cristina Miranda da Costa - Shilpa Edições - Aprender Editora <b>BRINCANDO E APRENDENDO 1 (2 ANOS) - KIT PROFESSOR</b> - Organizadora: Ana Cristina Miranda da Costa
02	- Guia do Professor 1 (2 anos) com CD. - Calendário. - Lâminas alfabeto e algarismos. - Formatos cartolina - cartão folha: 40/60cm
03	<b>COLEÇÃO LENDO E ESCRIVENDO, VOLTA E MEIA VAMOS DAR, MUITAS HISTÓRIAS VAMOS CONTAR - EDUCAÇÃO INFANTIL 1 (3 ANOS)</b> - Autoras: Daniela Macambira e Gilvanira Freitas - Aprender Editora <b>KIT DO ALUNO 1:</b> - Livro de Aluno Volume Único. - Guia da Família. - Cards alfabeto e algarismos.
04	<b>COLEÇÃO LENDO E ESCRIVENDO, VOLTA E MEIA VAMOS DAR, MUITAS HISTÓRIAS VAMOS CONTAR - EDUCAÇÃO INFANTIL 1 (3 ANOS)</b> - Autoras: Daniela Macambira e Gilvanira Freitas - Aprender Editora <b>KIT PROFESSOR 1:</b> - Guia de Orientações Didáticas do Professor com CD. - Cartazes expositores para sala de aula. - Lâminas alfabeto e algarismos.
05	<b>COLEÇÃO LENDO E ESCRIVENDO, VOLTA E MEIA VAMOS DAR, MUITAS HISTÓRIAS</b>

Página 1 de 4

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**  
Secretaria Municipal de Educação

Eunápolis - BA, 02 de junho de 2021.

MARYSUAN SILVA ALVES  
Gestora do Núcleo Pedagógico

DÁVIA FERRAZ COSTA  
Gestora do Núcleo Administrativo

AURELI AUGUSTO ALMEIDA  
Técnica Pedagógica

JULIANA OLIVEIRA SOUZA  
Técnica Pedagógica

SUELI SILVA MIRANDA  
Técnica Pedagógica

BENIMÁRIA RAMOS ROBDEL MACIEL  
Técnica Pedagógica

Rua do Ceasa, 30 – Bairro Centauro – CEP 45821-210 – Eunápolis – BA.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, as justificativas técnicas apresentadas para a opção pelas obras apontadas restaram fundamentadas pelo procedimento precedente ao certame, sendo as suas exigências relativas a proposta possíveis de conviver com o princípio da concorrência, e para alcance desse propósito, as obras solicitadas nesta licitação, ao que nos parece, foram definidas adequadamente, com a observância dos princípios pedagógicos.

A esse respeito, temos que, o TCU, pacificando o entendimento, dispôs que ***“a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação.” (ACÓRDÃO nº 636/2006).***

Ao que nos parece, então, que ao descrever um item mencionando a equipe Pedagógica, em Parecer e Ata, apresentou justificativa técnica demonstrando que a marca citada é a única que atende as necessidades da administração, não estando assim, direcionando e muito menos limitando a competição entre as licitantes. Ademais, é obrigação do corpo pedagógico das Secretarias da Educação a escolha pelas Obras que melhor atendem às necessidades dos alunos de sua rede municipal de educação.

No mesmo sentido, parece descabido também o questionamento levantado pela impugnante, com respeito a *“os materiais por serem isolados não contribuem como deveriam com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei n. 9.394/96)”*, pois a equipe pedagógica, aduz em Parecer técnico pedagógico as razões da escolha do material a ser buscado pela licitação, considerando a análise técnica da realidade educacional local. **Quem mais teria o conhecimento pedagógico, técnico-operacional e real das necessidades do público local, senão a Equipe Técnica que definiu os itens a serem licitados?**

Ao que se verifica, os materiais didáticos semiestruturados são sempre baseados em projetos pedagógicos, exigir marca e modelo na carta proposta, é totalmente cabível, desde que os estudos realizados, através do Projeto Pedagógico demonstrem a necessidade da escolha das obras, ou seja, havendo motivação, sustentada em parecer técnico fundamentado da equipe pedagógica, a princípio não há ilegalidade na indicação de marca no ato convocatório, pois justificada a tanto, bem assim, a teor do parecer técnico pedagógico, diferentemente do quanto sustentado pela impugnante, o objeto licitado, atende Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

---

Rua do Ceasa, 30 – Bairro Centauro – CEP 45821-210 – Eunápolis – BA.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em fecho, destaque-se que cabe à Administração, no exercício de sua competência discricionária, a escolha das obras que melhor atendam ao projeto pedagógico dos alunos da rede pública municipal de ensino, com base nas indicações técnicas. Repisando-se que, ao que demonstram os autos, o plano pedagógico deste Município foi elaborado para atender especificadamente aos alunos da rede de educação, os materiais didáticos solicitados são de alta qualidade para formação dos alunos, o que significa promoção de oportunidades igualitárias, inclusão digital e, principalmente, uma formação capaz de desenvolver plenamente as potencialidades de cada aluno, preparando-os para o exercício da cidadania e, sobretudo, visando que obtenham o melhor resultado nas avaliações externas nacionais.

**(vi) Da Conclusão**

Diante dos argumentos expostos, não observamos razões suficientes para a modificação do Edital, considerando que os itens impugnados, a princípio guardam regularidade formal com o interesse público na eventual execução contratual.

Sugerimos assim que, sejam as impugnações conhecidas, para, negar-lhes provimento de seus méritos, mantendo-se inalterados os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2021, não sendo esse entendimento vinculante, cabendo a Decisão definitiva a Pregoeiro consulente, na forma da legislação de regência.

Registramos, derradeiramente, que a análise consignada neste Parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, não se incluindo no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município de Eunápolis.

**É o que nos PARECE, *sub censura*.**

Eunápolis - BA, 23 de agosto 2021.

**Antonio Pitanga Nogueira Neto**

Procurador Jurídico Municipal

OAB/BA 25.649 - Mat. 026071

---

Rua do Ceasa, 30 – Bairro Centauro – CEP 45821-210 – Eunápolis – BA.

Página 1 de 1



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

### **DECISÃO DO PREGOEIRO**

Conforme Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que sugeri conhecer as impugnações, para negar-lhes no mérito, mantendo inalterados os termos do Edital do Pregão nº 020/2021, o Sr. Pregoeiro conforme entendimento do Procurador Jurídico mantem a realização do certame na data e hora previamente estipulada em edital e em sua publicação.